

Regulamento a que se refere o decreto n. 13.051, de 5 de junho de 1918, para execução do art. 1º, n. 35, e art. 60 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1º O imposto de que trata o art. 1º, n. 35, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, recebe na razão de 5 %, não só sobre os dividendos dos bancos, companhias ou sociedades anonymas, cujo capital fôr constituído por acções emitidas no Brasil e sobre outros productos do capital distribuidos aos accionistas, a titulo do bonificação ou qualquer outro, como tambem sobre os juros das obrigações ou debentures admittidas pelas mesmas instituições.

Paragrapho unico. No caso de serem os juros, dividendos ou quaequer outros productos pagos ou distribuidos em moeda estrangeira, far-se-ha a conversão ao cambio do dia do pagamento do imposto.

Art. 2º O imposto será cobrado no prazo de 30 dias a contar da primeira publicação da chamada para o pagamento dos juros, distribuição de dividendos e quaequer outros proventos ou bonificação, não podendo ser iniciada a referida distribuição antes de pago o imposto.

Art. 3º O imposto será recolhido por meio de guias em duplicata, firmadas , pelo gerente ou por quem suas vezes fizer e deverão conter as declarações necessarias para, se conhecer o valor tributavel, de accordo com os modelos A e B, a este annexos.

§ 1º. As guias serão distintas em relação ao imposto de dividendos e quaequer outros proventos e aos juros das obrigações ou debentures.

§ 2º Em ambos os exemplares das guias averbar-se-ha o imposto recebido, ficando um na repartição arrecadadora e outro em poder da parte interessada.

Art. 4º A arrecadação do imposto será feita pela Recebedoria do Districto Federal, e pelas alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes nos Estados.

CAPITULO II

DOS ANNUNCIOS

Art. 5º Os bancos, companhias e sociedades anonymas ficam obrigados a publicar no Diario Official, no Districto Federal, e nos jornaes que publicarem o expediente dos Governos dos Estados ou municipios o annuncio da chamadas para distribuição dos dividendos e quaequer outros proventos e pagamento dos juros das obrigações ou debentures, com a declaração expressa da taxa correspondente aos mesmos juros e dividendos.

Art. 6º No caso de não haver distribuição de dividendos, os bancos, companhias ou sociedades anonymas deverão fazer, por escripto, a respectiva comunicação ás repartições competentes encarregada da arrecadação do Districto Federal o nos Estados, dentro do prazo de 30 dias, a contar do referido no art. 8º, letra f.

Paragrapho unico. A falta de communicação presupõe a existencia de dividendos a distribuir.

CAPITULO III

DA MATRICULA

Art. 7º Nas repartições encarregadas da arrecadação do imposto far-se-ha a matricula ou inscripção dos bancos, companhias ou sociedades anonymas, a qual conterá entre outros, os seguintes esclarecimentos:

- a) denominação dos bancos, companhias ou sociedades anonymas;
- b) o objecto das emprezas;
- c) a importancia do capital autorizado e a do integralizado;
- d) o numero e valor das acções, com a discriminação das nominativas e das ao portador;
- e) o numero, valor e taxa dos juros das obrigações ou debentures;
- f) a designação dos periodos convencionaes em que se tornam vencidos os dividendos das acções e os juros dos debentures;
- g) o numero e a data do decreto autorizando o funcionamento da empreza;
- h) menção do sello pago sobre o capital.

Art. 8º Os bancos, companhias ou sociedades anonymas, dentro do prazo de 30 dias, a contar da sua organização ou autorização para funcionar, são obrigados a requerer matricula e a fornecer ás repartições encarregadas da arrecadação do imposto, independente de qualquer solicitação, os esclarecimentos a que se refere o artigo antecedente, indicando a data da publicação, no jornal oficial, dos seus estatutos ou juntando um exemplar dos mesmos estatutos.

Paragrapho unico. Sempre que houver qualquer alteração no capital das acções e no das obrigações ou debentures, as emprezas deverão comunicar a occurrence repartições respectivas, para a rectificação da matricula.

Art. 9º Os bancos, companhias ou sociedades anonymas, que se acham funcionando e que não tenham sido ainda matriculados, na vigencia do decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, deverão requerer matricula bem assim fornecer os elementos de que trata o artigo antecedente nos seguintes prazos, contados da data da vigencia deste regulamento:

- a) do 30 dias, para os estabelecimentos situados no Distrito federal, Estado do Rio de Janeiro e nas capitais dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo;
- b) de 15 dias, para os situados no interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espírito Santo e nos capitais dos outros Estados;
- c) de 60 dias, para os situados no interior dos demais Estados.

Art. 10. Findos os prazos estabelecidos, desde que as repartições arrecadadoras tenham conhecimento da existencia de qualquer banco, companhia ou sociedade anonyma, será feita a

matricula ex-officio.

Paragrapho unico. De igual modo se procederá, não havendo communicação, quanto á rectificação da matricula, sempre que se tornar conhecida qualquer alteração do capital das acções e das obrigações ou debentures.

Art. 11. No decurso do primeiro mez de cada anno social, os bancos, companhias ou sociedades anonymas ficam obrigados a fornecer ás repartições competentes um exemplar do jornal em que fôr publicado o balanço de suas operaçoes no anno ou semestre findo.

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 12. O imposto será, contemplado cm balanço sob o titulo de imposto de dividendos, como receita ordinaria, de accôrdo com a lei do orçamento e a sua escripturação far-se-ha em livro auxiliar especial.

Paragrapho unico. A importancia das multas, que tambem deverá constar do livro especial, será consignada em balanço, sob o titulo que lhe é proprio,

Art. 13. Em columna especial da matricula das emprezas será averbada não só a importancia arrecadada de cada uma, referente a sello do capital, sello de acções o debentures e dividendos, como tambem a das multas.

Art. 14. Findos os prazos marcados para a cobrança, o empregado encarregado da escripturação do livro da matricula levará ao conhecimento dos chefes das respectivas repartições os nomes das emprezas que deixaram de se apresentar ao pagamento.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 15. Os bancos, companhias ou sociedades anonymas, que espontaneamente se apresentarem para o pagamento do imposto, fóra dos prazos estabelecidos, mas antes de se proceder de accôrdo com o art. 18, ficarão sujeitos á multa de 1% sobre a importancia devida, pena que não deverá exceder, em caso algum, a importancia de 5:000\$000.

Art. 16. As emprezas que deixarem de fazer o annuncio de que trata o art. 5º ficam sujeitas á multa de 100\$ a 200\$, sem embargo de qualquer outra penalidade em que incorrerem.

Art. 17. Findo os prazos estabelecidos e não sendo effectuado o pagamento na fórmula prescripta por este regulamento, nem feita a communicação de que trata o art. 6º, os bancos, companhias ou sociedades anonymas ficarão responsaveis pela importancia do imposto que se verificar devido, accrescida com a multa da 50 %, até o maximo de 5:000\$, sendo que, em relação aos dividendos, si a sua importancia não se tornar conhecida nas repartições, será o calculo feito sobre a média do arrecadado nos tres ultimos annos, ou, se não houver elemento para essa média, sobre o lucro correspondente á taxa annual de 10 % do capital das acções integralizado.

Art. 18. A cobrança do imposto e das multas já previstas far-se-ha, amigavelmente, até o dia 31 de maio do exercicio do anno immediato áquelle a que pertencer a arrecadação, findo o qual, não se verificando o pagamento, será extrahida certidão de divida do imposto e das multas para a cobrança

executiva.

Art. 19. As emprezas que requererem matricula ou communicarem as alterações que ocorrerem no capital de suas acções e obrigações ou debentures, fóra do prazo estabelecido, foram sujeitas á multa de 500\$; as que não requererem, mesmo fóra desse prazo, ficam sujeitas á multa de 2:000\$000. Estas multas serão cobradas, amigavelmente, dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação feita pela imprensa, e, por meio executivo, fóra desse prazo.

Art. 20. As multas de que tratam os artigos precedentes serão impostas pelos chefes das repartições encarregadas da arrecadação, á vista de representação do funcionario a cujo cargo estiver o livro de matricula das emprezas, o qual responderá pela imponualidade em fazer a mesma representação e pelos prejuizos que acarretar a Fazenda - por dolo, negligencia ou falto. de exacção no cumprimento dos seus deveres.

Paragrapho unico. A esse funcionario será adjudicada metade das multas impostas e effectivamente recolhidas em virtude de representação.

Art. 21. Das decisões proferidas, impondo multas, serão intimadas as partes interessadas - por notificação escripta ou verbal, provada com recibo ou certificado no processo, ou por meio de edital publicado no Diario Official, no Districto Federal, e em outros jornaes nos Estados e municipios.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 22. Em materia de imposto e de multas, poderão as partes interessadas recorrer para as instancias superiores das decisões proferidas, dentro, porém, do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital ou da notificação, o mediante recolhimento do imposto e prévio deposito da importancia das multas, a saber:

I. Para as delegacias fiscaes:

Das decisões proferidas pelos chefes das repartições incumbidas de arrecadar o imposto, nos Estados, excepto o do Rio de Janeiro,

II. Para o ministro da Fazenda;

Das decisões dos delegados fiscaes:

Das do director da Recebedoria do Districto Federal, Mesas de Rendas de Macahé e collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro.

III. Dos demais papeis a parte terá recurso ex-officio, interposto no acto de ser proferida a decisão.

Paragrapho unico. As importancias depositadas para a interposição de, recursos serão escripturadas em «Depositos», até final solução.

Art. 23. Expirado o prazo para a interposição dos recursos, a decisão passará em julgado para todos os effeitos legaes.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de julho de 1918.

Art. 25. As estações arrecadadoras do imposto serão obrigadas a remetter á Directoria da Receita, quanto á Recebedoria e collectorias do Estado do Rio de Janeiro e ás delegacias fiscaes nos demais Estados, cópias das matriculas feitas nas mesmas estações.

As delegacias fiscaes serão obrigadas a, por sua vez, remetter á Directoria da Receita cópias das matriculas realizadas.

Art. 26. Revogam-se as disposições em conrtrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1918. - Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

MODELO A

GUIA

O banco.....(companhia ou sociedade anonyma.....), estabelecido á rua....., vae recolher aos cofres da(nome da repartição), em que se acha matriculado, a importancia de(por extenso), proveniente do imposto de 5% sobre a importancia de(por extenso), dos seus dividendos relativos ao(semestre de.....), na razão de% do capital de cada acção.

(Data).....

(Assignatura).....

MODELO B

GUIA

O banco.....(companhia ou sociedade anonyma.....), estabelecido á rua, vae recolher aos cofres da(nome da repartição), em que se acha matriculado, a importancia de(por extenso), proveniente do imposto de 5% sobre a quantia de.....(por extenso), dos juros de%, das suas debentures, relativas ao(semestre).

(Data).....

(Assignatura).....